

Processo TC 036.036/2019-6
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada por força do item 1.8.1 do Acórdão 8333/2019-1ª Câmara, referente a irregularidades na execução do Contrato de Repasse 171.328-44/2004, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf-Sul), que teve por objeto a realização do projeto Terra Solidária de Formação em Assistência Técnica, voltado a capacitar e formar pequenos agricultores familiares (peça 3, p. 89 e 96).

2. O referido *decisum* foi proferido nos autos do TC 021.092/2010-9, que trata originariamente de representação da Delegacia de Polícia Federal em Chapecó/SC, apresentada ao TCU em 20/7/2010, juntamente com cópias de relatórios de investigação referentes à dezessete ajustes celebrados entre a União e a Fetraf-Sul (convênios e contratos de repasses), nos quais foram apuradas irregularidades graves, dentre as quais destacam-se: a utilização de grande parte dos recursos por meio de autopagamentos, a ausência de licitação, a falta de indicação do número do ajuste nos documentos comprobatórios de despesas, a incoerência entre datas de pagamentos e de recibos assinados por capacitandos, indicativos de montagem de listas de presença para eventos objetos dos ajustes e desvio de finalidade (peça 4).

3. A despeito de o desenrolar da representação ter resultado na instauração de TCEs relativas à maioria dos dezessete ajustes examinados (TCs 013.367/2015-3, 014.416/2015-8, 030.251/2013-3, 001.965/2015-8, 007.428/2009-9, 008.209/2015-4, 030.663/2015-6, 035.129/2011-5, 006.072/2013-5 e 014.633/2015-9), não tinham sido adotadas as devidas providências em relação às prestações de contas dos contratos de repasse 184.088-13/2005, 171.328-44/2004, 177.176-47/2005 e 156.339-63/2003, o que motivou as determinações constantes do Acórdão 8333/2019-1ª Câmara (peça 198, p. 1-4, e peça 202 do TC 021.092/2010-9).

4. No concernente ao Contrato de Repasse 171.328-44/2004, a instauração da presente TCE se justificou pela impugnação de R\$ 307.547,67 em valores originais, compostos das seguintes parcelas:

a) despesas de autopagamentos (cheques emitidos em favor da própria entidade), no valor de R\$ 136.347,16 (peça 5), que violam o art. 20 da Instrução Normativa STN 01/97;

b) despesas injustificadas, no valor de R\$ 81.699,57 (peça 6), em descumprimento ao art. 22 da IN-STN 01/97;

c) despesa sem comprovação documental, no valor de R\$ 89.500,94 (peça 7), em afronta ao art. 30 da IN-STN 01/97.

5. Diante disso, foi realizada a citação da Fetraf-Sul e do Sr. Altemir Antônio Tortelli, coordenador-geral da entidade no período entre 1º/1/2003 a 31/10/2007 (peças 19-20 e 23-25). Após sucessivas solicitações de dilação de prazo (peças 27 e 30), os responsáveis apresentaram defesa conjunta às peças 32-34.

6. Preliminarmente, os responsáveis ressaltaram que houve interregno de quase quinze anos entre a primeira parcela do repasse (março de 2005) e a instauração da presente TCE (dezembro de 2019). Em função do tempo decorrido, alegaram ofensa ao princípio constitucional da segurança jurídica, prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, e consideraram que a pretensão de ressarcimento estaria prescrita (peça 32, p. 4-9).

7. Quanto ao mérito, reafirmaram não haver dúvidas quanto à realização dos eventos previstos, e que a emissão dos cheques a título de autopagamentos se deu nos exatos valores desembolsados pela entidade, para fins de ressarcimento (peça 32, p. 10).

Continuação do TC 036.036/2019-6

8. Acrescentaram que a Fetraf-Sul estava prestando contas regularmente à entidade repassadora dos recursos, a cada etapa concluída, por tratar-se de condição para a liberação dos recursos referentes às etapas subsequentes (peça 32, p. 11-12). Para demonstrar o cumprimento das metas, foram indicados os relatórios do Ministério do Desenvolvimento Agrário e da Caixa Econômica Federal (peça 3, p. 81-84 e 107), os quais constariam de declaração expressa de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação, sem qualquer ressalva (peça 32, p. 14-15).

9. Em instrução à peça 37, a SecexAgroAmbiental rebateu os argumentos preliminares referentes à prescrição do ressarcimento com base na jurisprudência recente desta Corte de Contas (Acórdãos 6084/2020-1ª Câmara, 6846/2020-2ª Câmara e 6652/2020-1ª Câmara). De outra sorte, aplicando o entendimento firmado por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário, reconheceu a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva neste caso, ante o decurso de prazo superior a dez anos entre as datas dos fatos irregulares (entre 2005 e 2007) e a citação dos responsáveis (autorizadas em 1º/11/2019; peça 15).

10. Na sequência, observou que não seria possível acolher a alegação de prejuízo à defesa, pois os responsáveis tinham conhecimento de que a execução das despesas de convênios e contratos de repasses celebrados com a Fetraf-Sul estava *sub judice* desde 2007, quando a Polícia Federal efetuou busca e apreensão na entidade, cumprindo mandado da Segunda Vara Federal de Chapecó/SC, no âmbito do Inquérito Policial 68/2007 (peça 4).

11. Quanto ao débito, a unidade técnica ressaltou a superficialidade da argumentação de defesa, que não foi suficiente para se contrapor ao conjunto de informações e às evidências de irregularidades constantes dos autos, referentes aos documentos carreados pela Delegacia de Polícia Federal em Chapecó/SC e enviados a este Tribunal em forma de representação:

17. A emissão de cheques nominativos à própria contratada, por si só, é uma irregularidade, por afrontar o art. 20 da IN STN 01/1997, (...).

18. Além disso, os recibos vinculados a cada despesa eram sempre firmados antes da emissão de cada cheque, algumas vezes com diferença de meses. Há um caso, por exemplo, de cheque emitido sete meses após a suposta realização do evento que teria ocorrido em Chapecó nos dias 19 a 21/12/2005 (peça 4, p. 9 e 23). Há também caso de juntada de nota fiscal de agência de viagem, no valor de R\$ 600,00, juntamente com outros pequenos pagamentos para justificar cheque nominativo à Fetraf-Sul no valor de R\$ 2.220,00 (peça 4, p. 9-11). Outros exemplos são as transferências da conta vinculada para sua conta no Banco do Brasil a título de reembolso por pagamentos de assessoria, sem qualquer comprovação dos serviços prestados, nem notas fiscais de prestação de serviços (peça 4, p. 11-14).

19. Na análise dos recibos firmados pelos participantes dos eventos e das datas de emissão dos cheques nominativos à Fetraf-Sul há enormes disparidades. Nas prestações de contas apresentadas à Caixa Econômica Federal - CEF, as datas de emissão dos cheques eram alteradas, para aparentar similitude com os recibos firmados. Além disso, nas prestações de contas não se informavam os beneficiários dos cheques, fazendo-se entender que o produto dos cheques destinava-se diretamente aos que firmaram os recibos, ocultando assim a irregularidade (peça 4, p. 27) e favorecendo a aprovação das prestações de contas parciais pelo órgão repassador.

20. Essas constatações fragilizam a alegação dos responsáveis de que os cheques eram emitidos para ressarcir os pagamentos de hospedagem, alimentação e deslocamento dos capacitandos, despesas essas de pequena monta aos participantes de eventos. À peça 4 consta a relação dos autopagamentos à Fetraf-Sul e, em que pese toda a argumentação ora apresentada, os responsáveis não trouxeram elementos que justifiquem as irregularidades ali apontadas. (Peça 37, p. 5-6.)

12. Esclareceu que supostas aprovações de contas pelo órgão repassador não possuem o condão de fazer coisa julgada, podendo ser revistas quando fato novo se fizer presente, como o que ocorreu nos presentes autos.

13. Por fim, uma vez que as informações prestadas pelos defendentes não permitiram recompor o liame entre os recursos repassados e as despesas realizadas no âmbito do Contrato de Repasse

Continuação do TC 036.036/2019-6

171.328-44/2004, a SecexAgroAmbiental apresentou proposta de encaminhamento no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Altemir Antônio Tortelli e condená-lo ao pagamento da dívida de R\$ 307.547,67 em solidariedade com a Fetraf-Sul (peça 37, p. 9).

14. Com efeito, caberia aos responsáveis comprovarem, de forma inequívoca, a correta aplicação dos recursos públicos recebidos e, conforme as análises empreendidas pela unidade técnica, conclui-se que as alegações de defesa apresentadas não se mostraram adequadas para este fim.

15. Assim, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se essencialmente de acordo com a proposta de encaminhamento à peça 37, sugerindo apenas que se acrescente o julgamento das contas da Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul, também pela irregularidade.

Ministério Público de Contas, em novembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral